LEI Nº 6.157, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA DE FRUTAL - FMPIF

O Prefeito do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei aprovada pela Câmara Municipal:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Frutal/MG.

Art. 2°. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Secretaria Municipal de Promoção Humana a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Art. 3°. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003);

VI – doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais;

VII - doações de recursos oriundos de benefício ou renúncia fiscal no âmbito municipal e estadual, que lhe venham a ser destinadas;

VIII - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

IX - outras receitas destinadas ao referido Fundo estipuladas em lei.

§ 1° Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa", e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

§ 2° Os recursos de responsabilidade do Município de Frutal, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa.

Art. 4° O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e as ações das entidades e instituições juridicamente organizadas e inscritas no Conselho Municipal do Idoso, voltadas para a promoção, preoteção e defesa dos direitos do idoso, assim como o estudo, pesquisa e garantia dos direitos prescritos na legislação própria.

Paragrafo único. A gestão executiva do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é operacionalizada, controlada e contabilizada com nomenclatura de contas próprias, obedecidas as normas da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de maio de 1964, e as orientações municipais sobre pagamentos e movimentações de contas.

Art. 5º Os saldos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, constantes do balanço geral anual, serão transferidos para o exercicio seguinte a credito do mesmo Fundo.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa destinam-se a:

I – despesas com projetos, programas e serviços voltados pra a promoção, proteção e defesa do idoso, inclusive aquele em que o Municpipio constitucionalmente se obriga à cooperação com organizações não-governamentais;

II – despesas com consultoria, projetos de pesquisa ou de estudo, relacionados com o idoso;

III – despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – subevenção social para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal do Idoso;

V – pagamento e/ou ressarcimento de despesas, diárias, e/ou passagens a representantes do Conselho Municipal do Idoso em eventos e atividades mediante aprovação do Conselho;

VI – pagamento de serviços tecnicos de assessoria, de comunicação e de divulgação de interesse do Conselho Municipal do Idoso;

VII – apoio na realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção, defesa, controle e garantia dos direitos do idoso;

VIII – manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não-governamentais de ambito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos ao idoso; e

IX – aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos programas referidos no item I e/ou para estrutura e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa somente serão utilizados ou aplicados em programas, projetos, serviços e ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como, ao estudo, à pesquisa e garantia dos direitos.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Promoção Humana, a qual o Conselho Municipal do Idoso encontra-se vinculado:

I – captar recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II – assessorar o Conselho Municipal do Idoso na elaboração da proposta orçamentária para o exercicio seguinte e encaminhar para a apreciaão e aprovação pelo referido conselho;

III – movimentar os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, obedecidas as normas dos demais orgãos municipais;

IV – prestar contas da movimentação financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa ao Conselho Municipal do Idoso, anualmente ou quando solicitado;

V – submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal do Idoso os atos normativos que se refiram à aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

VI – diligenciar junto à entidades convencionais e/ou subvencionais pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, objetivando a coleta de dados para elaboração de relatórios;

VII – proporcionar suporte de pessoal técnico para execução do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e a contabilização necessária; e

VIII – comunicar ao Conselho Municipal do Idoso toda e qualquer irregularidade detectada na utilização dos recursos repassados à entidades ou programas conveniados e/ou subvencionados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 8º As deliberações do Conselho Municipal do Idoso sobre as aplicações de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e sua destinação às entidades públicas e privadas será adotadas mediante Resoluções, objetivando:

I – fixar os critérios de distribuição e aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

II – autorizar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, de acordo com a proposta orçamentária anual e plano plurianual;

III – estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações previtas no plano de aplicação, em conformidade com a política de atendimento ao Idoso;

IV – examinar e aprovar as contas do Fundo;

V – designar membros do Conselho Municipal do Idoso para acompanhare fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo; e

VII – liberar recursos para Entidades/Programas comprovadamente inscritas no Conselho Municipal do Idoso.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Promoção Humana prestará contas ao Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 11. As despesas com a execução desta lei correrãpor conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Frutal

Em 30 de outubro de 2014 127 anos de Emancipação do Município de Frutal

MAURI JOSÉ ALVES